

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NOS ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

THE PRINCIPLE OF INFORMATION IN INTERNATIONAL AGREEMENTS IN ENVIRONMENTAL MATTERS

**Ricardo Tavares De Albuquerque
Almerio Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa**

Resumo

Dentro das discussões que cercam o Direito Ambiental o instituto jurídico dos princípios apresenta natural e imponente relevância em razão da sua condição de fundamento primordial. Grande parte de sua importância se deve, sobretudo, às características do ineditismo e da originalidade, além da possibilidade de municiar a argumentação de motivação capaz de sustentá-la em sua inteireza. É possível dizer que entre todos os ramos do Direito, o Direito Ambiental é o que mais prestigia as normas de cunho principiológico. Entretanto, é preciso verificar se os princípios do Direito Ambiental em especial o Princípio da Informação possuem a efetividade que se espera deles, sob pena de reduzir seus efeitos práticos e prejudicar a tão necessária participação individual. O estudo deste arcabouço por meio da produção acadêmica e doutrinária, além das normas já positivadas pode jogar luz sobre a questão da efetividade Princípio da Informação no Direito Ambiental, especificamente em sede dos acordos internacionais que versem sobre a matéria. Ao abordar seus conceitos e rever o processo histórico pelo qual passou e ainda passa o Princípio da Informação, a discussão sobre sua atuação e efetividade ganha novo fôlego e é propagada para todo o corpo social, migrando dos círculos acadêmicos e jurídicos para as ações individuais ou coletivas.

Palavras-chave: Princípio, Informação, Acordos internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

In the discussions surrounding the environment, the institute of legal principles presents its natural and imposing relevance because of its condition of primordial basis. Much of their importance is mainly due to the characteristics of uniqueness and originality, plus the ability to equip the argument of motivation able to sustain it in its entirety. You can tell that from all branches of Law, Environmental Law is what most prestigious standards of principle nature. However, you must ensure that the principles of environmental law - in particular the principle of information - have the effectiveness that is expected of them, without reducing its practical effects and impair individual participation as needed. The study of this framework through academic and doctrinal production beyond the standards already set in law, can shed light on the question of the effectiveness of the information principle in Environmental Law, specifically in international agreements that deal with the matter. In

addressing its concepts and review the historical process by which it passed - and still does - the Principle of information, discussion of its performance and effectiveness gains new momentum and is spread to the whole social body, migrating from academic and legal circles for actions individual or collective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle, Information, International agreements

INTRODUÇÃO

O direito à informação no contexto da trajetória do Direito Ambiental permeia as considerações a respeito da própria existência desse ramo das ciências jurídicas. Em torno das especificidades deste direito, relativo à informação, a análise se concentra na figura jurídica do Princípio da Informação, bem como na efetividade dos seus preceitos.

Abordagem sobre a efetividade da informação em si abre caminho para a possibilidade de conscientização individual, capaz de viabilizar a participação no debate ambiental como um todo e uma mudança de postura para com os itens de sua agenda. A busca pela efetivação do princípio, enquanto mandamento basilar, assegura o fundamental direito à informação e ao mesmo tempo é a razão de ser desta.

A informação precisa chegar ao seu ponto de destino sob pena de fulminar toda e qualquer pretensão que carregue consigo. No tocante ao Direito, a informação é um dos meios pelo qual se verifica, na prática, a efetividade da norma. Na seara do socioambientalismo, a informação exorta o indivíduo à reflexão e participação como protagonista de todo o processo.

Por sua própria estrutura enquanto ramo do conhecimento humano, o direito ambiental é fortemente marcado pela característica do internacionalismo. Diz respeito a tudo e a todos, indistintamente. Engloba todos os povos e ultrapassa qualquer questão envolvendo Soberania, Autodeterminação, entre outras.

Neste contexto, os acordos internacionais se apresentam como os principais documentos cujo conteúdo de intenções e medidas se mostram capazes de, pelo menos, as discussões sobre as questões ambientais avançarem. A busca pelo conhecimento que leva a participação tem seu elo de fomento necessariamente na informação veiculada.

Muitas decisões tomadas pelo alto escalão deixam de chegar aos seus destinatários por esse tipo de falha. Dentro deste contexto, análise que se desenvolverá neste trabalho tem natureza conceitual e buscará conceituar os principais elementos referentes aos termos Informação, Meio Ambiente e Acordos Internacionais.

Conhecendo os conceitos e o modo como são compreendidas as acepções dos termos em questão, resta facilitado o trabalho de verificação da aplicabilidade e efetividade dos conteúdos atinentes ao Direito Ambiental em sede internacional – por meio dos respectivos acordos e tratados – como resultado e/ou desdobramento do Princípio da Informação.

O entendimento de que a educação – através da informação – é o meio mais eficaz que a sociedade possui para enfrentar os desafios ambientais é pacífico nas discussões sobre o tema. Em decorrência desse paradigma, uma infinidade de outros problemas inerentes ao modelo de sociedade moderna que ambiciona o desenvolvimento se fazem sentir.

Raras são as pessoas que passam a refletir sobre o que constitui o “desenvolvimento”, porquanto desprovidas de conhecimento sobre uma questão tão fundamental quanto a de natureza ambiental. A questão se torna mais relevante ainda se for considerada à luz dos reflexos sociais decorrentes de um modelo social que despreza a relevância dos elementos imprescindíveis para a existência da vida.

Uma abordagem breve a respeito do histórico deste princípio, principalmente no que se refere ao plano internacional, se mostra necessário também para o panorama trabalhado se descortine de maneira mais clara e inteligível, passando por uma consideração sobre os principais documentos internacionais que tratam da questão da informação.

1 A INFORMAÇÃO: DAS ACEPÇÕES ATÉ OS PRINCÍPIO JURÍDICO NOS ACORDOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS

As acepções depreendidas do conceito básico do verbo informar possuem o condão de demonstrar toda sua abrangência. Seus efeitos inclusivos é representam sua característica mais ostensiva, levando em conta que todo e qualquer ser humano pode ser emissor ou receptor do conteúdo que se informa.

Desta maneira, informar demanda a existência de dois pólos independentes e complementares. Trata-se de uma relação original e autêntica de alteridade, onde a figura de um encontra sua razão de ser no outro, no *alter* latino.

O caráter transformador da informação é outro elemento que de destaque nesta análise, pois, o indivíduo necessariamente muda ao trava contato com um conteúdo novo. Neste ponto, cumpre ressaltar a identidade desta idéia com a filosofia do filósofo Heráclito para quem “o homem que saiu de um rio não é o mesmo que entrou”. A informação dada ao sujeito imprime a metamorfose deste – em variados níveis.

Paulo Affonso Leme Machado (2006) chama a atenção para a idéia primeva do que seria a informação, ao dizer que “a informação é um registro do que existe ou que está em processo de existir”. Segundo este entendimento inicial, ação de informar demanda que os sujeitos envolvidos se ocupem de algo que exista, de fato, ou em vias de existir. Para Machado deixa claro trata-se de uma abordagem importante, porém, inicial, “ainda que nesta acepção se enfoque só o primeiro elemento, a informação organiza os dados existentes”.

Na mesma esteira conceitual, Machado (2006) apresenta a informação em duas acepções que traduzem sua função na busca pela efetividade: a primeira delas seria “informar como transmissão de conhecimento” e em seguida fala da “informação como criadora de conhecimento”. Tanto nesta quanto naquela acepção, o conhecimento veiculado contribui para

que o indivíduo destinatário delas se beneficie pelo conteúdo recebido, e pela efetividade da ação empreendida na veiculação.

Assim sendo, a informação não fica adstrita a um âmbito determinado, mas pelo contrário, circula e chega até o ponto que posso criar conhecimento ou transmiti-lo. Ao final desse processo, resta evidenciado o benefício alcançado pelo já citado destinatário, bem como o sucesso do emissor.

Fazendo um paralelo a este conceito, cabe colacionar o ensinamento de Waldemar P. da Luz para quem princípio “é a disposição ou regra geral que exprime um valor, e serve de fundamento e referência para conferir racionalidade a um sistema normativo”. (2014)

Para Talden Farias (2009), “é com base nos princípios jurídicos que são feitas as leis, a jurisprudência, a doutrina ou tratados e convenções internacionais, mas em qualquer situação os princípios poderão ser aplicados”.

Mesmo assim, há quem diga que muito ainda precisa ser feito em relação à principiologia do Direito Ambiental. Toshio Mukai afirma que “o Direito Ambiental brasileiro ressurte-se de estudo que visem à sua sistematização. Foi ele sendo estruturado, principalmente, por via legislativa”. (2012).

O ponto de interesse gira em torno da informação que verse sobre as questões ambientais. O Direito Ambiental trata deste tema com especial atenção, pois, nos dizeres de Helita Barreira Custódio (2005):

A informação ambiental, inerente ao básico conhecimento sobre as questões ambientais e a importância do meio ambiente saudável para a preservação da vida, vem assumindo papel cada vez mais relevante e indispensável à proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, que nos âmbitos do Direito Internacional e do Direito Comparado, quer no âmbito do Direito Nacional.

A informação ambiental tem grande repercussão geral. Tal efeito se percebe tanto no campo das discussões internacionais – e nos respectivos resultados – quanto na realidade do Socioambientalismo pátrio. Ao tratar deste tipo específico de informação, Paulo Afonso Leme Machado (2006) ensina que:

[...] o fato da informação ambiental transmitir dados técnicos não afasta a obrigação da mesma ser clara e compreensível para o público receptor. A informação necessita poder ser utilizada de imediato, sem que isso demande que os informados sejam altamente especializados no assunto.

Assim, se percebe que a informação possui algumas características básicas, das quais se destacam o seu caráter técnico, a sua compreensibilidade, sua tempestividade e, por fim, a sua imprescindibilidade.

Como decorrência de suas características, a informação ambiental é um importante instrumento de combate ao que Talden Farias (2009) chama de “injustiça social e discriminação ambiental”.

Ainda que tal realidade seja verificada no cotidiano, é importante que se lute pela conscientização dos indivíduos e a conscientização destes ainda é o melhor caminho para uma mudança de postura capaz de mudar para melhor o mundo em que se vive.

Nesta esteira, é cediço que dentro das ciências jurídicas os princípios possuem papel de elevada relevância. Do mesmo modo, para o Direito Ambiental os princípios vão além de suas corriqueiras funções de interpretar, integrar e harmonizar o sistema jurídico, chegando ao ponto de contribuir decisivamente para reconhecer a matéria como um ramo autônomo do direito.

Assim, da base jurídica na qual se organizou nossa Constituição de 1988, surge com alto grau de protagonismo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sua positivação no interior do texto constitucional fundamenta o sistema como todo e funciona como um dos principais – senão o principal – suporte das questões que versem sobre o Socioambientalismo moderno.

Uma indagação acadêmica recorrente é se o Princípio da Informação é uma decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para Sarlet (2004) “dentre as funções exercidas pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, destaca-se pela sua magnitude, o fato de ser, simultaneamente, elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional ordem constitucional”.

Sarlet (2004) prossegue afirmando que:

[...] tal concepção, à evidência, aplica-se também ao nosso constitucionalismo, igualmente caracterizado por uma Constituição de cunho marcadamente compromissário, mas que erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do nosso Estado democrático de Direito, como, de resto, já tem sido amplamente sustentado também no âmbito da doutrina pátria.

O Princípio da Informação, portanto, pode ser considerado um dos pilares sobre o qual se sustenta o Direito, sobretudo, o ramo do Direito Ambiental, bem como decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Na busca pela efetividade das normas de Direito Ambiental, a sociedade se fragiliza quando as informações são sonegadas, manipuladas ou não correspondem em algum grau com a realidade dos fatos.

O princípio da Informação no ordenamento jurídico brasileiro foi prestigiado a ponto de possuir respaldo constitucional e infraconstitucional. O meio ambiente, além de ser um bem de todos, deve ser – acima de tudo, permanecer – sadio e protegido.

Na análise específica da questão dos princípios em nossa ordem jurídica cabe colacionar a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2004), para quem “o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (...)”.

Neste diapasão, o princípio da informação uma vez aplicado ao caso concreto pretende alcançar a conscientização do indivíduo de modo a estimulá-lo à participação nas ações ambientais. Ainda nesse contexto, ele se espraia pelo arcabouço jurídico infraconstitucional, como por exemplo na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Continuando nesta abordagem, vários são os diplomas legais que prestigiam o Princípio da Informação, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei de Biossegurança (Lei nº 8.974/95), a lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (de nº 9.433/97), entre outras legislações, sobretudo, de matéria de natureza ambiental.

Na segunda metade do século XX, as questões ambientais passam a compor a agenda discussões dos Estados. O futuro acenava (e ainda o faz) como um assombroso destino para a humanidade e para o planeta que nos serve de abrigo. A idéia da Terra como provedora inesgotável da necessidade humana parecia fadada ao fim, pelos sinais de esgotamento que saltavam aos olhos de todos.

A necessidade dos Estados soberanos se pronunciarem a respeito e adotarem uma postura pró-ativa se impôs de maneira decisiva

Belchior (2011) ao tratar da Conferência de Estocolmo – no ano de 1972 – e o meio ambiente como direito humano, diz que “em todo o mundo se tomou consciência de que as ações antrópicas demonstram risco incontestado para a continuidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]”.

Esse ponto de inauguração formal representa o momento fundador no plano internacional da preocupação da comunidade de países com as questões ambientais globais e dos correlatos interesses da humanidade com o tema.

Deste marco em diante o Princípio da Informação se incorpora à própria natureza de resultado dos acordos internacionais, pois, sua razão de ser decorre da amplitude do seu conteúdo e da chegada desde mesmo conteúdo aos destinatários inicialmente previstos. Do

contrário, seria verdadeira letra morta e sem sentido, incapaz de gerar efeitos e de alcançar os objetivos a que se propões buscar.

É importante salientar que o Princípio da Informação é peça de uma engrenagem que trabalha em favor de uma melhor absorção e assimilação de políticas de natureza ambientais. Com efeito, a partir dele algumas estratégias recebem nova carga de efetividade, fomentando um maior alcance global, maior repercussão jurídica e uma linguagem mais acessível aos diversos públicos envolvidos.

Considerando a natureza dos acordos resultantes do encontro entre dois ou mais Estados soberanos, é imensa a diversidade sociocultural de cada ente envolvido. No campo do Direito Internacional essa diversidade também é sentida com profundidade em muitos casos, e desta forma existem alguns conceitos que são básicos nos processos de aplicação prática de medidas de cunho ambiental oriundos de acordos: educação ambiental e conscientização pública.

Para Custódio (2005) não há como ignorar essa realidade, pois:

Torna-se patente que a *educação ambiental*, inseparável da *permanente educação geral* e da *educação econômico-ambiental*, da *educação político ambiental em geral* ou da *educação jurídico-ambiental em particular*, constitui, na verdade, o caminho fundamental, o meio único capaz de conduzir qualquer pessoa ao imprescindível grau de real sensibilidade e de responsável tomada de consciência, aliado ao firme propósito, por meio de efetiva colaboração ou cooperação, participação, contribuição ou ação [...]

Portanto, não se alteram diante das peculiaridades e desigualdades entre os Estados a necessidade de se alcançar esse caminho fundamental, através do qual todos devem seguir, uma vez compromissados. A segurança jurídica perseguida nesta hipótese busca ultrapassar a mera apresentação ou protocolo de intenções e visa passar para ação prática aquilo constante do documento acordado em si.

A complexidade desses sistemas normativos impõe a necessidade interligação entre os diversos atores envolvidos – os Estados soberanos, em primeira análise, e os seus nacionais, em última instância. Esse elo precisa ser mostrar harmônico, estável e resiliente a fim de assegurar a efetividade prática do conteúdo da norma vinculada pelo acordo.

Este suporte de aplicação da norma de conteúdo ambiental é imprescindível, em face do crescimento populacional e da massa de pessoas que ficam alheias às questões ambientais, respeitando assim os basilares conceitos de sustentabilidade ambiental e social (participação, organização e educação).

Dentre os diversos dispositivos em que o Princípio da Informação apareça com destaque nos acordos internacionais, o principal deles é o Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹, a qual preconiza:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Vários outros documentos internacionais que reconhecem o direito à informação ambiental foram produzidos, principalmente, ao longo dos últimos 60, contribuindo para o desenvolvimento e, sobretudo, o aprofundamento das discussões sobre as questões ambientais de interesse global, regional ou local.

Vale lembrar importantes exemplos, tais como: *Convenção sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear (reunião da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica em sessão especial em Viena, 1986)*; *Primeira Conferência Européia sobre Meio Ambiente e Saúde (Frankfurt, Alemanha, 1989)*; *Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Aarhus, Dinamarca, 1998)*; *Declaração de Limoges (França, 2005)*; *1ª Conferência sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, em 1989*; *Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Panorâmicas Naturais dos Países da América, de 1940*; *o Tratado da Antártica, de 1959*; *o Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978*;

Não se pretende mencionar todos os exemplos, mas tão somente demonstrar os vários acordos internacionais que prestigiam o Princípio da Informação como importante instrumento na consecução de seus objetivos, seja em benefício dos envolvidos entes diretamente ou em benefício da comunidade internacional como um todo.

CONCLUSÃO

¹ Disponível em < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em 10 de agosto de 2015.

Após análise do impacto que a informação tem na vida das pessoas e na dinâmica social como um todo, se percebe com maior grau de clareza sua importância. A força de sua presença é tão impressionante quanto a desolação que sua ausência é capaz de gerar.

O impacto que o Princípio da Informação tem dentro do ordenamento jurídico pátrio é enorme. Sua repercussão espraia-se por todo nosso sistema jurídico e diz respeito a todas suas vertentes. No âmbito internacional não é nem poderia ser diferente.

Com base no que se apurou não passa despercebida a posição que o Princípio da Informação é responsável por uma relevante parte do sucesso e da efetividade que um determinado acordo de natureza internacional pretenda produzir.

E dentro desta adequação, a figura do homem – enquanto ente individualizado ou membro de determinada coletividade – aparece como o centro de tudo. O homem ao fazer parte da natureza, por mais que tenha características que o diferencie dos outros seres vivos que compõem a realidade do planeta, não dá a ele o direito de explorá-lo como bem entender, nem mesmo ficar alheio às questões que versem sobre o ambiente ao qual está inserido.

Muito do que já se avançou se deve ao poder da informação e de como uma postura – seja ela individual ou coletiva – é possível ser mudada (geralmente para melhor) quando se está na posse de informações corretas ou se está em sintonia com o que se decide fazer em benefício de todos ou de determinado tema em particular.

Desde o momento fundador das discussões em nível internacional da matéria ambiental e suas repercussões para nosso planeta, e conseqüentemente para a humanidade, o diferencial sempre foi o acesso das pessoas a essa nova espécie de mentalidade, a essa nova postura, e porque não dizer a essa nova ordem mundial. A mudança de paradigma e de postura apresentou-se como fundamental, pois sem ela não haveria amanhã. Pelo menos não da forma como temos o hoje.

Neste plano o Princípio da Informação mostrou sua força e se pode dizer mostra ainda hoje, contribuindo para que os acordos internacionais em matéria ambiental alcancem efetividade e se farão aplicar no plano concreto.

Isto, realmente, não é pouca coisa, principalmente quando se considera a questão da soberania dos Estados e dos reflexos de natureza econômica que as decisões em sede do Direito Ambiental. Não é raro ocorrer o desconforto por parte de algum Estado em particular ou ocorrer a solene divergência dele ao conteúdo tratado. Desta forma, quaisquer avanços devem ser extremamente valorizados, mantidos e, quando possível.

Porém, considerando o conteúdo até aqui exposto, o Princípio da Informação parece apontar para uma realidade que promova um efetivo envolvimento global da sociedade e o

conteúdo normativo dos acordos firmados em sede internacional. Atingir tal envolvimento, também não parece ser uma tarefa de fácil realização, principalmente, num mundo onde “as sociedades” aparentam estar desacostumadas e, porque não dizer deseducadas – no sentido de falta de orientação – a participar da ação presente para a construção do seu futuro

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUSTODIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millenium, 2005.

DA LUZ, Valdemar P. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Manole, 2014.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HOUAISS, Antônio. **Mini Houaiss dicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito a informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.